



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI nº 0022380-48.2017.8.16.6000

1. Os notários e registradores, desde a publicação da Constituição Republicana de 1988, passaram a ser considerados oficiais públicos, ou seja, particulares que, mediante delegação, exercem, em caráter privado, funções públicas.

Como oficiais públicos, que atuam em colaboração com o Poder Judiciário, os notários e registradores se submetem aos deveres elencados no do art. 30 da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), entre os quais, a observância das normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente.

No Paraná, o Código de Organização e Divisões Judiciárias do Estado (Lei Estadual nº 14.277/2013) dispõe, em seu **art. 192**, inc. XV, como **dever** dos notários e registradores, "residir na sede da comarca ou no distrito em que exerçam suas funções", ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

A exigência para que o agente delegado resida na comarca ou no distrito não mostra singularidade alguma, pois é comum que o administrador, público ou privado, monte seu domicílio no local onde exercerá sua atividade. Alicerça-se, ademais, na necessidade da comunidade, visto que é imprescindível ao cidadão ter em seu meio um notário e um registrador.

Não se desconsidera a possibilidade de os notários e registradores contratarem escreventes, na forma da Lei Federal nº 8.935/1994, mas estes atuam de forma a coadjuvar o agente delegado, que é o profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é outorgado o exercício da função notarial e/ou registral (art. 3º, LNR).

Em suma, é medida que, além de cogente, apresenta-se necessária ao aperfeiçoamento e à qualificação dos serviços notariais e de registro no Estado do Paraná.

Portanto, roga-se empenho dos agentes delegados no cumprimento do art. 192 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003), e dos Juizes Corregedores do Foro Extrajudicial na sua fiscalização.

2. Para conhecimento dos Juizes Corregedores do Foro Extrajudicial e dos agentes delegados do Estado do Paraná, expeça-se ofício-circular, que deverá ser instruído com cópia desta decisão.

3. Dê-se ciência aos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça, aos Assessores Correicionais e aos Assessores da Corregedoria da Justiça.

Curitiba, 31 de março de 2017.

Des. MÁRIO HELTON JORGE

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 31/03/2017, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1818482** e o código CRC **A249FE00**.